



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 44/2026.

**Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida**

### EMENTA

**Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício 2027. Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 44/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2027.

Apresenta justificativa e anexos.

A iniciativa do presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Foi apresentada a proposta no prazo estabelecido pelo artigo 150, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prioriza as metas do Plano Plurianual e orienta na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, estabelece quais são elementos que compõem a Lei de Diretrizes





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Orçamentárias, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, artigo 4º, versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

se referirem e para os dois seguintes. [\(Vide ADI 7064\)](#)

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\) Vigência](#)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà também: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\) Vigência](#)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\) Vigência](#)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

Não consta nos autos documentos que comprovem a realização de audiência pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração da peça orçamentária.

Salientamos aos nobres Edis **necessidade de se realizar audiências públicas nas fases de execução e discussão da LDO para dar maior transparência a gestão fiscal e motivar a participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar**





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

nº 101/2000.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, **durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). **(grifo nosso)**

No tocante aos aspectos financeiros e contábeis fica prejudicada a análise por esta Procuradoria, uma vez que não pertence ao seu âmbito de competência.

Anexo Parecer da Contadoria desta Casa de Leis para auxiliar às Comissões.

Só ressaltamos que ao compulsar o Anexo de Despesa por Funções, observa-se a dotação vinculada à Subfunção 131 (Comunicação Social) dentro da Função 10 (Saúde) nos parece tratar de despesas com propaganda e comunicação social, ainda que de cunho educativo ou informativo, não constituem ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do percentual mínimo obrigatório de 15%, nos termos do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, assim, orienta-se que a contabilidade não considere esse valor da base de cálculo do índice constitucional, a fim de evitar distorções que possam comprometer a regularidade das contas anuais perante o Tribunal de Contas.

O mesmo deve ser observado no que tange à Função 12 (Educação), observa-se a previsão de despesas nas Subfunções 131





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(Comunicação Social), 363 (Ensino Profissional) e 364 (Ensino Superior). Saliente-se que, por força do Art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) tais gastos não se qualificam como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ressaltamos que, tanto para uma função como para outra, não podem ser considerados, dentro da subfunção Administração Geral, os gastos com inativos e pensionistas para fins de apuração dos limites constitucionais, recomendando-se a estrita observância das vedações contidas na LC nº 141/2012 e na EC nº 108/2020, recomenda-se à análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este deve ser levado à consideração da **Comissão de Justiça e Redação, bem como de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 13 de maio de 2026.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

